

N.F. Nº - 099883.0441/20-2
NOTIFICADO - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 17/03/25

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-01/25NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Notificado comprovou que o destinatário possui atividade industrial, não cabendo a exigência de retenção do imposto pelo remetente, nos termos do inciso III do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 e do inciso III da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lixe, lavrada em 26/08/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 7.130,81 em decorrência de falta de retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (55.34.01), ocorrido dia 26/08/2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "e" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 20 a 30. Explicou que a autuação não se atentou para as exceções previstas na cláusula segunda dos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10, que impede a antecipação tributária quando as mercadorias são remetidas para estabelecimento industrial para utilização como insumo da produção.

Afirmou que as mercadorias foram destinadas para Electra Pré Moldados LTDA, conforme nota fiscal nº 56867 à fl. 07. Anexou comprovante de inscrição e situação cadastral do destinatário para verificação de sua atividade industrial. Alegou que a multa aplicada tem efeito de confisco, em afronta ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

VOTO

A presente exigência fiscal trata da falta de retenção do ICMS na remessa interestadual de fios de ferro ou aço, oriundo do Rio de Janeiro, com destino a contribuinte localizado no Estado da Bahia, conforme nota fiscal nº 56867, anexada à fl. 07.

O notificado remeteu a mercadoria para a empresa Electra Pré-Moldados LTDA, inscrição estadual nº 47213391, cadastrado na SEFAZ/BA com a atividade econômica principal de fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, CNAE 2330301, conforme verifiquei no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) da Secretaria da Fazenda.

O inciso III do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 e o inciso III da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18 desobriga a retenção do imposto nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial. Em consonância com esses dispositivos, o inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/10, que trata da antecipação tributária entre os Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, destaca que não se aplica a antecipação tributária nas operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Desta forma, não subsiste a presente exigência fiscal, pois a operação se enquadra em hipótese

que afasta a obrigação de retenção do imposto pelo remetente.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **099883.0441/20-2**, lavrada contra **ARCELORMITTAL BRASIL SA**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

